



CONGRESSO NACIONAL

|                                            |
|--------------------------------------------|
| Senado Federal                             |
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 8/2/2010, às 15:15             |
| <i>Mucad</i> / estagiário                  |

MPV 479

00169

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                                                |                                                                   |           |        |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-----------|--------|--------|
| data<br>05.02.2010                                                                                                                                                                                                             | proposição<br>Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009 |           |        |        |
| autor<br>Deputada Federal – ÂNGELA PORTELA PT-RR                                                                                                                                                                               | nº do prontuário                                                  |           |        |        |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                                                   |           |        |        |
| Página                                                                                                                                                                                                                         | Artigo 39                                                         | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                           |                                                                   |           |        |        |

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao Projeto de Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, os seguintes artigos e correspondente anexo XIXVI:

“Fica criada na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Carreira de Gestão do Patrimônio Imobiliário da União, composta pelos cargos:

I - de nível superior, cargo de Gestor do Patrimônio Imobiliário da União; e

II – de nível intermediário, cargo de Técnico do Patrimônio Imobiliário da União.

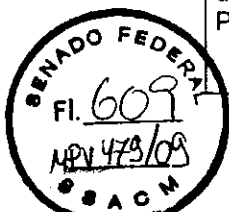
§ 1º Integram a Carreira de Gestão do Patrimônio Imobiliário da União, a que se refere o caput, a partir de 1º de março de 2010, os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE – Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 e da Lei nº 6.550, de 26 de julho de 1978 e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que estejam em exercício na Secretaria do Patrimônio da União até a data da publicação desta medida provisória.

§ 2º Serão enquadrados nas carreiras de que tratam os incisos I e II do caput, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 3º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 2º do caput, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de nível superior referido no § 1º do caput, ocupados e vagos em 1º de março de 2010 e os que vierem a vagar passam a denominar-se Gestor do Patrimônio Imobiliário da União e a integrar a Carreira de Gestão do Patrimônio Imobiliário da União.

§ 4º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 2º do caput, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de nível intermediário referido no § 1º do caput, ocupados e vagos em 1º de março de 2010 e os que vierem a vagar passam a denominar-se Técnico do Patrimônio Imobiliário da União e a integrar a Carreira de Gestão do Patrimônio Imobiliário da União.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II do caput são de provimento

*st*

efetivo e regido pela Lei nº 8.112, de 1990."

Art. 40 Os cargos de Gestor do Patrimônio Imobiliário da União e de Técnico do Patrimônio Imobiliário da União estão estruturados em classes e padrões, a partir de 1º março de 2010, na forma do estabelecido no Anexo I.

Art. 41 Os ocupantes dos cargos da Carreira de Gestão do Patrimônio Imobiliário da União cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 42 A partir de 1º de julho de 2010 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídios, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos a que se referem os incisos I e II do art.39.

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput do art. 39 são os fixados no Anexo XIXVI, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas na tabela de subsídio a que se refere o § 1º do caput será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

Art. 43 Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 39, a partir de 1º de julho de 2010, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Incremento a Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata o art. 21 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

IV - Gratificação de Atividade GAE, de que trata o art. 10 da Lei Delegada nº 113, de 27 de agosto de 1992.

Art.44 Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 39, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere este artigo, a partir de 1º de julho de 2010, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrente do exercício da função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 43.



J

Art. 45 Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art.39 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 46 O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art.39 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
- V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 47. A aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 8º aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 39, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do AnexoXIXVI.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 48. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art.39, e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts.1º a 9º em relação aos servidores que se encontrem em atividade.

Art. 49. São atribuições dos ocupantes do cargo de Gestor do Patrimônio Imobiliário da União, quando for o caso com as devidas habilitações legais: desempenhar as atividades de gestão patrimonial, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de estudos e pesquisas na área patrimonial imobiliária e a avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas, sem detrimento das ações de identificação, demarcação, cadastramento, regularização, destinação, avaliação e de fiscalização dos bens imóveis pertencentes ao Patrimônio da União, de cobrança e controle de créditos decorrentes de receitas patrimoniais, bem como, as demais atividades inerentes à administração do patrimônio imobiliário da União, inclusive a de perícia e assessoramentos técnicos, necessários aos procedimentos judiciais destinados à defesa dos bens imóveis da União e emissão de Certidões, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atribuições sem prejuízo das demais atividades de suporte administrativo necessárias.

Art. 50. São atribuições dos titulares do cargo de Técnico do Patrimônio Imobiliário da União, quando for o caso, com as devidas habilitações legais: prestar suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores Patrimoniais; executar atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades de suporte e finalísticas da gestão imobiliária; e, orientar e controlar os processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa patrimoniais, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 51. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 39:

- I - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos



*[Handwritten signature]*

pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior de Gestor do Patrimônio Imobiliário da União; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário de Técnico do Patrimônio Imobiliário da União.

Parágrafo único. A comprovação do requisito de escolaridade previsto neste artigo será feita quando da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório na forma da legislação vigente.

Art. 52. Caberá ao Secretário do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, observada a legislação pertinente, emitir os atos normativos necessários para regulamentar a execução do concurso referido nos incisos I e II do art. 51.

Art. 53. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos a que se refere o inciso I e II do caput do art. 39, se dará conforme o disposto nos arts. 154 a 159 da Lei nº 11.890, de 24 de abril de 2008.

Art. 54. Os integrantes das carreiras a que se refere o inciso I e II do caput do art. 39, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, e, ainda, nas seguintes:

I – requisição prevista em lei para órgãos e entidades da União;

II – ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Gestão do Patrimônio Imobiliário da União, independente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

III – cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS - 4 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV – cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados; e

V – exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

ANEXO XIXVI  
(Anexo I, II e III)

#### Anexo I

#### ESTRUTURA DOS CARGOS DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DA UNIÃO A QUE SE REFERE O ART. 39.

| CARGOS                                     | CLASSE   | PADRÃO |
|--------------------------------------------|----------|--------|
| Gestor do Patrimônio Imobiliário da União. | ESPECIAL | IV     |
|                                            |          | III    |
|                                            |          | II     |
|                                            |          | I      |



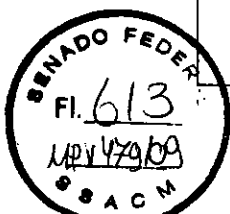
✱

|                                            |   |     |  |
|--------------------------------------------|---|-----|--|
| Técnico do Patrimônio Imobiliário da União | C | III |  |
|                                            |   | II  |  |
|                                            |   | I   |  |
|                                            | B | III |  |
|                                            |   | II  |  |
|                                            |   | I   |  |
|                                            | A | III |  |
|                                            |   | II  |  |
|                                            |   | I   |  |

## Anexo II

**TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DA UNIÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA MEDIDA PROVISÓRIA.**

| SITUAÇÃO ATUAL                                                                                    |          |        | SITUAÇÃO NOVA |          |                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------|----------|-------------------------------------------|
| Cargos                                                                                            | Classe   | Padrão | Padrão        | Classe   | Cargos                                    |
| Cargos de nível superior, nível intermediário e nível auxiliar a que se refere o § 1º do art. 39. | ESPECIAL | III    | IV            | ESPECIAL | Gestor do Patrimônio Imobiliário da União |
|                                                                                                   |          | II     | III           |          |                                           |
|                                                                                                   |          | I      | II            |          |                                           |
|                                                                                                   | C        | VI     | I             |          |                                           |
|                                                                                                   |          | V      |               |          |                                           |
|                                                                                                   |          | IV     |               |          |                                           |
|                                                                                                   |          | III    | III           |          |                                           |
|                                                                                                   |          | II     |               |          |                                           |
|                                                                                                   |          | I      |               |          |                                           |
|                                                                                                   | B        | VI     | II            |          |                                           |
|                                                                                                   |          | V      |               |          |                                           |
|                                                                                                   |          | IV     |               |          |                                           |
|                                                                                                   |          | III    | III           |          |                                           |
|                                                                                                   |          | II     |               |          |                                           |
|                                                                                                   |          | I      |               |          |                                           |
|                                                                                                   | A        | V      | II            |          |                                           |
|                                                                                                   |          | IV     |               |          |                                           |
|                                                                                                   |          | III    |               |          |                                           |
|                                                                                                   |          | II     | I             |          |                                           |
|                                                                                                   |          | I      |               |          |                                           |
|                                                                                                   |          |        |               | III      |                                           |
|                                                                                                   |          |        | II            |          |                                           |
|                                                                                                   |          |        | I             |          |                                           |
|                                                                                                   |          |        | A             |          |                                           |



*[Handwritten signature]*

**Anexo III**

**TABELA DE SUBSÍDIOS**

**CARREIRA DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DA UNIÃO**

**a) Tabela I: Valor do subsídio do cargo de nível superior de Gestor do Patrimônio Imobiliário da União**

| CARGO                                     | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO SUBSÍDIO                                         |
|-------------------------------------------|----------|--------|-----------------------------------------------------------|
| Gestor do Patrimônio Imobiliário da União | ESPECIAL | IV     | <b>EFEITOS FINANCEIROS<br/>PARTIR DE 1º JULHO DE 2010</b> |
|                                           |          |        | 18.478,45                                                 |
|                                           |          | III    | 17.965,08                                                 |
|                                           |          | II     | 17.647,43                                                 |
|                                           |          | I      | 17.335,39                                                 |
|                                           | C        | III    | 16.668,64                                                 |
|                                           |          | II     | 16.341,81                                                 |
|                                           |          | I      | 16.021,38                                                 |
|                                           | B        | III    | 15.707,23                                                 |
|                                           |          | II     | 15.103,11                                                 |
|                                           |          | I      | 14.806,97                                                 |
|                                           | A        | III    | 14.516,64                                                 |
|                                           |          | II     | 14.232,00                                                 |
|                                           |          | I      | 12.960,77                                                 |

**b) Tabela II: Valor do subsídio do cargo de nível intermediário de Técnico do Patrimônio Imobiliário da União.**

| CARGO                                      | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO SUBSÍDIO                                         |
|--------------------------------------------|----------|--------|-----------------------------------------------------------|
| Técnico do Patrimônio Imobiliário da União | ESPECIAL | IV     | <b>EFEITOS FINANCEIROS<br/>PARTIR DE 1º JULHO DE 2010</b> |
|                                            |          |        | 8.449,13                                                  |
|                                            |          | III    | 8.060,48                                                  |



*[Handwritten signature]*

|  |   |     |          |  |
|--|---|-----|----------|--|
|  |   | II  | 7.818,11 |  |
|  |   | I   | 7.583,04 |  |
|  | C | III | 7.120,22 |  |
|  |   | II  | 6.906,13 |  |
|  |   | I   | 6.698,48 |  |
|  | B | III | 6.100,54 |  |
|  |   | II  | 5.917,11 |  |
|  |   | I   | 5.739,19 |  |
|  | A | III | 5.226,88 |  |
|  |   | II  | 5.069,72 |  |
|  |   | I   | 4.917,28 |  |

#### TERMO DE OPÇÃO

#### PLANO DE CARREIRA DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DA UNIÃO

Nome: Cargo:

Unidade de Lotação: Matrícula SIAPE: Unidade Pagadora:

Cidade: Estado:

Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )

Venho, nos termos do § 2º do art. 183 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º do art. 183, observado ainda o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 183.

Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.

Local e data \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Assinatura \_\_\_\_\_

Recebido em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

#### JUSTIFICATIVA

A proposta da criação da Carreira de Gestão do Patrimônio da União, com vistas à recomposição da estrutura organizacional da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destina-se a dotar o Órgão de cargos técnicos essenciais e necessários para o bom desempenho das atividades de fiscalização dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União e da arrecadação de receitas patrimoniais a eles relativos, além das demais atribuições de competência exclusiva da Pasta.

A SPU dispõe de um patrimônio imobiliário superior a 3 milhões de imóveis, compreendendo terrenos de marinha e acrescidos, Próprios Nacionais e Nacional Interior, além do controle do espelho d'água em áreas dominiais.

Atualmente, menos de 20% deste patrimônio se encontra devidamente identificado e cadastrado; ademais, periodicamente, devem ser fiscalizados para a verificação do correto cumprimento de sua destinação.



*[Handwritten signature]*

A carreira que se propõe criar destina-se ao fortalecimento e à reestruturação, em caráter emergencial, da Secretaria do Patrimônio da União – SPU, que vem deixando de arrecadar receitas num valor estimado em R\$1,0 bilhão por ano, além da perda de imóveis, alvo de grilagem por todo o país.

A atual estrutura da Secretaria não é condizente com o desafio que se lhe impõe. Torna-se imperativo equipar o Órgão com meios de gestão apropriados para o exercício de suas competências, especialmente nas ações de vistoria e de fiscalização, dentre outras.

É preciso ressaltar, além disso, a posição dos órgãos de controle interno e externo, que têm reiteradamente cobrado medidas urgentes para a reestruturação da SPU.

Alguns trechos do Acórdão no 2.084/2005, do Tribunal de Contas da União, são especialmente ilustrativos das recomendações feitas pelo órgão de controle externo:

"diante da situação atual de grande carência de recursos humanos, tanto em quantidade quanto em qualificação técnica, de total falta de conhecimento e controle quanto aos imóveis da União, consideramos que as receitas advindas da atuação da SPU são fortes indicadores do grande potencial que ela representa como geradora de receitas para o Governo Federal. Entendemos que vale a pena concentrar esforços, por três a quatro anos, com vistas à solução de suas dificuldades, pois o retorno é garantido". Em conclusão, o TCU sugere a "adequação da estrutura desta Secretaria e suas unidades descentralizadas [...], tendo em vista o interesse público envolvido", reconhecendo, ainda, que a adequação da estrutura administrativa da SPU é ação prioritária para a otimização do seu desempenho institucional.

O Órgão, atualmente, conta com 904 servidores, sendo 415 ocupantes de cargos de nível superior, 415 de nível intermediário e 14 de nível auxiliar. Propõe-se a contratação para o próximo exercício de mais 575 servidores, sendo 350 para o nível superior e 225 para o nível intermediário, distribuídos nas 27 Superintendências nos Estados e no Órgão Central.

A estimativa do impacto orçamentário da proposta é de R\$ 168,354 milhões, distribuídos do seguinte modo: R\$95,735 milhões no presente exercício, considerando os meses de março a dezembro, e de R\$ 168,354 milhões para cada um dos exercícios subsequentes, incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos.

PARLAMENTAR

